

VOTO

PROCESSO: 48500.004606/2003-53

RELATOR: Diretor José Guilherme Silva Menezes Senna.

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO – SRD.

I – DA ANÁLISE

O Parecer nº 199/2007, mencionado no item 8 do Relatório, exarado pela Procuradoria Federal, é inconteste ao reconhecer a competência normativa da ANEEL para estabelecer os descontos ora propostos, em razão da atuação desta Agência estar adstrita à fiel observância dos termos da Lei nº 9.427/96 (art. 26º, § 1º), conforme se abstrai da sua dicção, *litteris*:

"Art. 26

.....

§1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. " (grifos nossos)

2. Ao longo da Audiência Pública nº 002/2007, a ANEEL recebeu 14 contribuições de 11 agentes do setor de energia elétrica e demais interessados, incluindo consumidores, empreendedores, consultores, associações de classe, concessionárias de serviço público de energia elétrica e Ministério de Minas e Energia - MME.

3. O detalhamento de tais contribuições, assim como a análise da ANEEL acerca da sua aplicabilidade, estão demonstrados no Relatório de Análise das Contribuições Referente à AP nº 002/2007, fls. 415 a 423, do Processo em epígrafe. Os pontos conceituais discutidos estão descritos nos parágrafos que se seguem.

4. Como medida de aperfeiçoamento promovida na regra em comento, advinda de contribuições obtidas durante o transcurso da Audiência Pública nº 002/2007, o percentual de redução de 100% a ser aplicado à TUSD/TUST, conferido aos empreendimentos de geração que utilizem como insumo energético, no mínimo, 50% de biomassa proveniente de lixo urbano ou de biogás de aterro sanitário, que era a proposta inicial, foi estendido, também, àqueles provenientes de biodigestores de resíduos vegetais, animais ou de lodos de estação de tratamento de esgoto, resguardado o limite de 50%.

5. Sobre os benefícios pecuniários que esses empreendimentos possam vir a auferir em razão de medidas previstas nas normas do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) constantes no Protocolo de Quioto, a Procuradoria Federal junto à ANEEL registrou o entendimento de que a existência de programa internacional não deve ser encarada como motivo impeditivo para iniciativas nacionais.

6. Quanto às contribuições recomendando a necessidade de fiscalização dos empreendimentos pela ANEEL, de forma a comprovar a utilização, pelo agente gerador, de no mínimo 50% dos insumos energéticos abrangidos pela regulamentação, rememoro que a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração – SFG implementa ações junto aos agentes do setor para a constatação do cumprimento de suas obrigações constituídas nas resoluções, regulamentos e legislação sobre os serviços e instalações associadas aos empreendimentos de geração de energia elétrica.

7. De acordo com a minuta de Resolução o desconto só pode ser pleiteado após o empreendimento obter a Licença Ambiental de Instalação - LI, isso porque a utilização desses insumos energéticos, em alguns casos, pode piorar a avaliação do balanço ambiental do processo.

8. A propósito, há de se consignar que o estudo-piloto da UFRJ foi apenas o fato motivador da ação que permitiu tal iniciativa, que conforme já assinalado, resta indubitável a competência da ANEEL para estabelecer o desconto. Assim sendo, esta Agência entendeu ser este o momento adequado, por razões de oportunidade e conveniência, como demonstrado no encaminhamento da matéria para Audiência Pública. De mais a mais, vale lembrar, a própria atuação discricionária não é arbitrária, somente podendo ser efetivada nos limites estabelecidos em Lei, como é o caso.

9. Por fim, o art. 21 da recém editada Lei nº 11.488, de 2007, deu nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, alterando disposição a respeito da potencia, dos empreendimentos de geração, que faz jus ao desconto aplicado à TUSD/TUST, passando o texto publicado expressar “potencia injetada no sistema”, ao invés do conteúdo anterior, que se referia a “potencia instalada”. Nesse passo, a Resolução Normativa nº 77, de 2004, (art. 1º) deve ser adequada em decorrência das modificações introduzidas pela citada norma.

II– DO DIREITO

10. A presente autorização tem amparo legal considerando:

- a) o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;
- b) o art. 9º da Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998;
- c) o art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997;
- d) o art. 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998; e
- e) a Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004.

III – DA DECISÃO

11. Em face do exposto e considerando o que consta do Processo nº 48500.004606/2003-53, decido pela aprovação da Resolução Normativa, minuta anexa, que:

- i. altera o art. 1º da Resolução Normativa nº 77, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos vinculados à redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, aplicáveis aos empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW, para aqueles caracterizados como pequena central hidrelétrica e àqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cujá potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos”. (grifos nossos)

- ii. concede direito a 100% (cem por cento) de redução, a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos empreendimentos que utilizem como insumo energético, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de biomassa composta de resíduos sólidos urbanos e/ou de biogás de aterro sanitário ou biodigestores de resíduos vegetais ou animais assim como lodos de estações de tratamento de esgoto.

Brasília, 3 de julho de 2007.

JOSÉ GUILHERME SILVA MENEZES SENNA
Diretor